

## A UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FORMA DE GARANTIR A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A VIGÊNCIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO ECONÔMICO

SILVA, Camila Bergonsi da.<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa objetiva o aprofundamento e elucidação acerca das peculiaridades do uso de precedentes judiciais na efetivação dos direitos e garantias fundamentais constitucionais, considerando seu aspecto vinculante no cenário jurídico contemporâneo. Buscar-se-á analisar, especialmente, a influência do *common law* levando em conta o sistema de *civil law* aplicado no Brasil. Além disso, verificar-se-á qual a relação entre os precedentes judiciais e o conceito de integridade. Para a realização deste estudo, utilizou-se de pesquisas metodológicas de cunho qualitativo e bibliográfico, obtendo como alicerce diversos artigos científicos publicados e livros acerca do tema. Assim é possível observar a atuação do sistema de precedentes judiciais em um país majoritariamente legicêntrico, bem como estabelecer uma discussão sobre a aplicabilidade desse sistema no Estado Democrático de Direito, em detrimento dos ideais neoliberais tendencialmente implementados no cenário contemporâneo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Precedentes Judiciais; Integridade; Padronização; Estado de Exceção.

### 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015, trouxe inúmeras transformações e inovações para o procedimento civil e constitucional. Uma dessas inovações foi em relação à jurisprudência editada pelas Cortes Superiores. No disposto no artigo 926, a lei previu que a jurisprudência deveria possuir quatro características essenciais para sua inserção no ordenamento jurídico: a uniformidade, a estabilidade, a coerência e a integridade.

Na teoria de Ronald Dworkin, que versa sobre a integridade da jurisprudência, defende-se que no momento que o direito passa a recepcionar um conteúdo de imensa abstração moral, ele deve fazer isso com maior densidade e concretude àquele princípio inicialmente abstrato. Dessa teoria surgiu o conceito de direito como integridade, que densifica o ideal principiológico.

---

1 Graduanda em Direito, pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz e bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC). E-mail: camilabergonsisilva@hotmail.com.

2 Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Direito Interinstitucional (DINTER) da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Processo Civil e Cidadania, pela Universidade Paranaense. Especialista em Docência em Ensino Superior pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (2015). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2015). Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (2012). Atividade docente no Centro Universitário FAG. Graduando de licenciatura em Filosofia pela Universidade do Oeste do Paraná (2019). Advogado. Email: lucasoliveira@fag.edu.br.

Nesse contexto, surge o conceito de estado de exceção econômico: aquele em que há a constante negação de direitos fundamentais em virtude de um discurso reiterado de crise econômica. Esse processo leva a quadros de ostensiva negligência dos direitos e tem relação estreita com os precedentes judiciais, tendo em vista que, sempre que há instauração de um estado de exceção, os direitos fundamentais são ameaçados. Diante disso, ao se atentar à referência da integridade, bem como aos demais deveres previstos pelo art. 926 do Código de Processo Civil, é papel do magistrado assegurar que esses direitos sejam efetivados.

Deste modo, o principal objetivo desta pesquisa é identificar se há uma potencialidade de resistência e enfrentamento à crise econômica a partir dos precedentes tratados nos moldes exigidos pelos deveres insculpidos no art. 926 do Código de Processo Civil.

Como primeira hipótese, tem-se que tais deveres seriam, em sua composição ampla, ferramentas que impedem um retrocesso abrupto na jurisdição de direitos fundamentais, de forma a impermeabilizar a jurisprudência dos Tribunais em relação Estado de Exceção Econômico. Como hipótese subsidiária, tem-se a negação dessa possibilidade.

Para o cumprimento do desiderato apresentado, em um primeiro momento será apresentada uma breve descrição a respeito dos precedentes e decisões judiciais no direito brasileiro. Depois, pretende-se desenvolver a definição do Estado de Exceção Econômica e relacioná-lo com a prática judicial decorrente da proposta de precedentes, nos moldes propostos pelo Código de Processo Civil.

## **2. CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DOS PRECEDENTES E DECISÕES JUDICIAIS**

Nos mais de 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, a Carta Magna brasileira sofreu, até então, 99 emendas constitucionais em seu texto original. Uma delas, a EC 45/2004 foi uma das mais importantes para o direito civil constitucional. Essa Emenda alterou os parâmetros de avaliação das Cortes Superiores nos Recursos Extraordinários, exigindo a repercussão geral para que possa ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, 1988).

Esse mecanismo, segundo o próprio Tribunal (2018), foi uma forma de garantir a uniformização da interpretação constitucional, a fim de padronizar as decisões e levá-las às instâncias inferiores, evitando multiplicidade de decisões sobre casos semelhantes. Tal ferramenta,

utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, foi uma maneira de potencializar o sistema de precedentes judiciais no país, a partir da padronização e uniformização dos precedentes.

Ainda de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal (2018), essa Emenda Constitucional foi mais uma forma encontrada para garantir ainda mais a segurança jurídica, partindo do preceito de que a uniformidade de decisões traria um alicerce mais sólido para as instâncias inferiores.

A partir disso, verifica-se a importância dos precedentes como fonte de fundamentação das decisões judiciais. Vê-se que, para a edição de uma súmula sobre determinado assunto, é necessário que já existam reiteradas decisões versando sobre ele, no mesmo sentido e com a mesma fundamentação. Assim, solidifica-se esse entendimento por meio de um precedente, que possui caráter vinculante, ou seja, não pode ser afastado arbitrariamente pelos demais juízos.

Assim, verifica-se que os precedentes possuem papel essencial no ordenamento jurídico brasileiro, por permitirem a preservação de uma razão judicial para as decisões de todos os Tribunais, sendo, então, indispensáveis para a fundamentação de decisões judiciais (DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA, 2013).

Antes de adentrar no assunto elementar desta pesquisa, é de suma importância elucidar alguns pontos. A dinâmica dos precedentes funciona a partir de diversas decisões com a mesma *ratio decidendi* (do latim, “razão de decidir”), ou seja, vários julgados semelhantes, com a mesma fundamentação. A partir disso, cria-se a norma geral (jurisprudência) que serve de base para decisões futuras. Diante disso, as Cortes Superiores podem sumarizar essas jurisprudências convergentes em um enunciado único, condensando a *ratio decidendi* de diversos julgados anteriores em um enunciado com efeito vinculante (DIDIER, 2013).

Dado isso, a seguir serão analisadas genericamente algumas características dos precedentes, à luz do Novo Código de Processo Civil, vigente desde 2015.

Ainda nesse contexto, o CPC 15 regulamentou a uniformização de sua jurisprudência, o que se tornou palpável no disposto no artigo 926, deste Código:

Art. 926. Os tribunais devem **uniformizar** sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente**.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (BRASIL, 2015) [Grifo nosso].

É de acordo com esse dispositivo que se baseiam as aplicações de precedentes judiciais nas decisões fundamentadas pelos magistrados. Verifica-se que quatro deveres dos tribunais frente à sua jurisprudência, quais sejam: a) a uniformidade; b) a estabilidade; c) a integridade; e d) a coerência. Em seguida, far-se-á uma análise prévia de todos eles, para, após, direcionar o estudo para a integridade nos precedentes judiciais.

Dentro desses conceitos, elucida-se que esses quatro deveres precisam colocar-se em termos substanciais para que, assim, os institutos do ordenamento jurídico sejam guiados e delineados por elas, para uma aplicação jurisprudencial homogênea, consistente e constante (TALAMINI, 2016).

## 2.1. UNIFORMIDADE

Partindo dos pressupostos supracitados, verifica-se que os precedentes necessitam de uma padronização mínima, a fim de permitir uma maior homogeneidade nas decisões judiciais. A uniformidade é essencial para que não haja divergências entre as decisões, tanto interna quanto entre tribunais. Por esse motivo, o uso de precedentes judiciais nas fundamentações de decisões é elemento que assegura a igualdade e a paridade de tratamento para casos semelhantes, evitando decisões arbitrárias e parciais (CAMBI e OLIVEIRA, 2019).

Diante disso, vê-se que a uniformização dos precedentes é alicerce para o princípio da igualdade na justiça, além de potencializar a segurança jurídica na homogeneização das decisões. Por ser uma conceituação abstrata, a identidade formal entre os precedentes é de suma importância para garantir também uma coerência lógica-dedutiva nos precedentes. A partir disso, os estudos se adentram na necessidade de coerência entre as decisões judiciais (MACHADO, 2005).

## 2.2. COERÊNCIA

Relacionado com o conceito de uniformidade, percebe-se que a coerência é outra característica essencial para a utilização correta dos precedentes judiciais, buscando sempre o ideal da aplicabilidade das normas jurídicas. A coerência diz respeito a organicidade da fundamentação jurídica das decisões, que devem sempre se basear em argumentos racionais e plausíveis, a fim de que sejam superadas as teses subjetivas (CAMBI e OLIVEIRA, 2019).

Assim, a coerência é o elemento que afasta a subjetividade da interpretação das normas, de acordo com os paradigmas e concepções de cada magistrado, buscando, dessa forma, deslegitimar a

interpretação livre, sem filtro crítico e profissional, prezando pela organicidade do ordenamento. Dessa forma, de acordo com Talamini (2016, sem página) é necessário “mais do que isso, é preciso também que haja correspondência, proporcionalidade, no trato de questões que, embora não idênticas, sejam análogas”.

Não obstante, é essencial ao âmbito jurídico que magistrados exerçam a atividade interpretativa da norma, visando a individualização da aplicação da lei no caso concreto. Dito isso, Cambi e Oliveira (2019, p. 175) afirmam que “a coerência é a variável que confere o caráter de pertença de uma interpretação à comunidade respectiva”.

Em relação aos direitos fundamentais, a coerência da jurisprudência é quase como uma condição de efetividade destes, visto que é uma maneira de sustentação do Estado Democrático de Direito (CAMBI e OLIVEIRA, 2019).

### 2.3. ESTABILIDADE

Dito isso, verifica-se que, na aplicação dos precedentes, também é essencial a estabilidade. Esse dever guarda relação com o *stare decisis* do precedente, ou seja, está associado com a força vinculante que o precedente possui em relação aos tribunais hierarquicamente semelhantes ou inferiores (PUGLIESE, 2016).

Assim, a estabilidade jurisprudencial tem por objetivo a redução de incoerências e contradições dentro de um mesmo ordenamento jurídico. Isso significa que um direito estável não é passível de incongruências nas decisões de seus magistrados (PUGLIESE, 2016).

Não obstante os precedentes guardarem uma determinada força vinculante, isso não significa a petrificação dos entendimentos das Cortes Superiores. A estabilidade diz respeito à compreensão semântica do julgado, que terá seus efeitos estendidos para casos semelhantes, com a mesma *ratio decidendi*. Dessa forma, a estabilidade se revela no ordenamento jurídico como uma forma de estabelecer uma certa previsibilidade no direito. Isso significa que, ao instaurar-se um procedimento, as partes já possuem uma prévia noção de qual pode ser o entendimento adotado pelo magistrado competente (CAMBI e OLIVEIRA, 2019).

Sendo assim, pode-se afirmar que a estabilidade jurisprudencial se revela como uma forma de previsibilidade dos julgados, prezando pela igualdade e satisfação de tratamento perante o caso concreto.



## 2.4. INTEGRIDADE

O conceito de integridade é, por vezes, muito confundido com a moral. Mesmo que seja difícil dissociar essas duas percepções, a integridade se conceitua, no âmbito jurídico, como o balanceamento das decisões judiciais, a fim de evitar eventuais erros. Uma decisão judicial íntegra é aquela em que o juiz é justo, considerando respeitosamente ambas as teses, seguindo os compromissos de sua função, e a boa-fé no seu exercício (PUGLIESE, 2017).

A integridade é tema principal da obra de Ronald Dworkin, “O Império do Direito”. Nela, o autor explora a concepção de integridade na justiça e no uso dos precedentes judiciais. Uma das características do pensamento dele, é a independência que a integridade possui com as demais características, dessa forma, o juiz possui liberdade para justificar sua decisão, desde que íntegra. Sendo assim, a integridade tem a função de afastar a inconsistência entre princípios nos atos do Estado (PUGLIESE, 2017).

Além disso, a integridade deve ser instrumento para visualização das normas no contexto do ordenamento jurídico, não devendo ser vistas por si só, alheias aos princípios que a norteiam. Dessa maneira, a integridade é uma condição interpretativa, compreendendo uma contínua e ampla interpretação da norma jurídica, considerando sua complexidade e abstração. A partir disso, extrai-se que a jurisprudência nacional não pode se contrapor ao ordenamento jurídico por completo, tendo em vista que a sua interpretação deve ser íntegra, respeitando a unidade da Constituição e a tradição jurídica (CAMBI, 2012; ZANETI JÚNIOR e COPETTI NETO, 2016).

Sendo assim, o direito como integridade flerta com o conceito de passado e futuro. A integridade, nesse contexto, “não é, por assim dizer, legitimadora, pois não pretende resgatar ideias ou propósitos políticos ou jurídicos com séculos de idade. Seu foco é justificar o que foi feito de modo a se adaptar a história ao presente” (PUGLIESE, 2017, p. 107-108).

Além disso, a integridade é essencial para promover a democratização das decisões judiciais, a fim de aprimorar a legalidade da jurisprudência. Sendo assim, a ideia da integridade inserida no novo CPC é a possibilidade de proporcionar a melhor fundamentação jurídica possível para cada caso concreto, dentro dos limites legais, fazendo a justiça como meio de proteção social (MOTTA e RAMIRES, 2016).

É a partir disso que surge a relação de integridade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por ser prerrogativa de justificativas honestas e conscientes, a integridade é maneira de efetivação e valorização da vida humana. A obrigatoriedade desse conceito na jurisprudência é uma maneira de o direito se responsabilizar pelo valor da vida (MOTTA e RAMIRES, 2016).

### 3. O ESTADO DE EXCEÇÃO ECONÔMICO E OS PRECEDENTES JUDICIAIS

A partir do supracitado no capítulo anterior, elucidar-se-á acerca da relação do estado de exceção econômico com o uso dos precedentes judiciais. Inicialmente, calha vincar que o estado de exceção é aquele decretado onde há o possível afastamento da obrigatoriedade de assegurar os direitos e garantias fundamentais constitucionais. É, pois, o poder retirando a liberdade de atuação em nome de uma eventual crise econômica ou falta de recursos, por exemplo (VALIM, 2017).

Nesse sentido, Carl Schmitt, ao abordar o conceito de estado de exceção, em sua manifestação genérica, afirma que “diferentemente da situação normal, quando o momento autônomo da decisão recua a um mínimo, a norma é destruída pela exceção<sup>3</sup>” (2005, p. 12). Isso significa que o estado de exceção, segundo o autor, é aquele onde as normas jurídicas são normalmente afastadas em prol de uma instância estatal, fazendo com que a ordem jurídica do país seja suspensa.

Ainda nesse contexto, Schmitt pontua que soberano é aquele que tem o poder de declarar a exceção, por meio da decisão de pontos controversos em momentos de crise. Assim, o estado de exceção seria o limbo jurídico entre a calamidade e a ordem. Não obstante, é necessário relembrar que apesar de o estado de exceção estar contrário ao ordenamento jurídico vigente, ele ainda pertence a este, sendo assim, cabe ao chefe de estado decidir pela suspensão integral ou parcial da ordem jurídica (SCHMITT, 2005).

Assim, no estado de exceção, o Poder Judiciário perde a obrigatoriedade de velar pela norma jurídica vigente, passando os magistrados a decidirem de acordo, pura e simplesmente, com o senso comum e suas próprias concepções. Schmitt ainda diz: “não há norma aplicável ao caos<sup>4</sup>” (2005, p. 13), pensamento que é característico quando se trata do estado de exceção.

Em síntese, o estado de exceção é o caos da ordem jurídica vigente. Normas são afastadas, direitos e garantias fundamentais são relativizados e o poder de decisão fica integralmente delegado

<sup>3</sup> Do inglês original: “Unlike the normal situation, when the autonomous moment of the decision recedes to a minimum, the norm is destroyed in the exception” (SCHMITT, 2005, p. 12).

<sup>4</sup> Do inglês original: “There exists no norm that is applicable to caos” (SCHMITT, 2005, p. 13)

às autoridades, sem qualquer controle jurídico sobre eles. Assim, o Estado passa a ter decisões instáveis e incoerentes, o que pode ser legitimador de violência e autoritarismo por parte do Estado (VALIM, 2017).

Dessa forma, o estado de exceção é aquele pelo qual se legitima a neutralização da democracia e justiça de um país, em prol de uma situação (aparentemente) emergencial, revelando fenômenos que até então eram impossíveis, ou somente invisíveis, à concepção pertencente ao ordenamento jurídico vigente. Destarte, a obra de Agamben traz a concepção de que a necessidade não tem lei, ou seja, o estado de exceção é integralmente fundamentado no *status necessitatis*, de modo que não há exigência de legitimidade formal.

Assim, o estado de exceção se apresenta como forma jurídica legalizada daquilo que não poderia ser legal, seja ele previsto constitucionalmente ou não. Tecnicamente, é impossível regulamentar constitucional ou ordinariamente, um instituto que destoa de todos os princípios da ordem jurídica vigente. Veja-se:

O estado de exceção, enquanto figura de necessidade, apresenta-se pois – ao lado da revolução e da instauração de fato de um ordenamento constitucional – como uma medida “ilegal” mas perfeitamente “jurídica e constitucional”, que se concretiza na criação de novas normas (ou de uma nova ordem judicial (AGAMBEN, 2004, p. 44).

Desse conceito é possível refletir acerca da possibilidade de utilização dos precedentes jurisprudenciais em um momento de estado de exceção.

Considerando que a utilização dos precedentes é uma forma de atribuir previsibilidade ao ordenamento jurídico, observa-se que, num contexto de crise, eles podem ser essenciais para o mantimento da efetivação dos direitos fundamentais, sem representar ativismo judicial (STRECK, 2018).

A partir disso, é possível criar a seguinte situação hipotética: imagine-se que um Estado, assolado por uma intensa crise econômica, declara o estado de exceção. Por consequência, o poder estatal passa a restringir certos direitos fundamentais, como a saúde pública. O poder judiciário é sobrecarregado de processos judiciais requerendo medicamentos e tratamentos médicos urgentes, os quais o Estado se nega a fornecer.

Nesse sentido, os precedentes judiciais possuem um papel fundamental, utilizando-se da força jurisdicional do magistrado para fazer cumprir obrigações estatais em um momento de exceção, onde os direitos normalmente são suspensos ou violados.



Considerando que o estado de exceção se caracteriza pelo afastamento das normas jurídicas para aplicação de uma necessidade, a atividade de intérprete da norma exercida pelo magistrado passa a ser de suma importância nesse meio de crise. Sendo assim, os magistrados, nessa situação, devem ater-se à aplicação literal do princípio da legalidade, isto pois que o Estado está em constante desobediência ao ordenamento jurídico vigente (STRECK, 2018).

Dessa forma, o precedente pode ser visto como um dos valores fundamentais para ministrar a justiça dentro de um ordenamento jurídico, tendo em vista que um Estado sob crise comumente recorre ao Poder Judiciário para garantir a efetivação de medidas convenientes. Sendo assim, utilizando-se do que foi abordado no capítulo 2, observa-se que os precedentes judiciais que cumprem os requisitos da uniformidade, estabilidade, coerência e integridade são aqueles que podem ser utilizados pelos magistrados em um momento de necessidade para continuar a garantir os mesmos direitos que eram garantidos antes de ser decretada a exceção (CAMBI e OLIVEIRA, 2019).

Na linha de pensamento de Pugliese (2016), uma decisão que desrespeite a vinculação dos precedentes judiciais não tem qualquer autoridade, ou sequer validade. Sendo assim, trazendo esse conceito para um ambiente de estado de exceção, infere-se que, quando o próprio Estado pretende tomar decisões contrárias ao ordenamento jurídico vigente, os precedentes vêm como uma maneira de garantir que não sejam violados os preceitos jurídicos e continuem sendo aplicadas as decisões antes da decretação do estado de exceção.

Seguindo a lógica da situação hipotética anteriormente trazida à discussão, veja-se, por exemplo, um cidadão que ingressa com uma ação judicial contra o Estado, requerendo que este forneça um determinado tratamento médico de urgência. O Estado, oportunamente, alega estar sob regime de estado de exceção, sem recursos financeiros e econômicos suficientes para fornecer o referido tratamento. Não obstante, observa-se que em um ambiente fora do estado de exceção, os precedentes vinculam as decisões no sentido de exigir do poder estatal o fornecimento do referido procedimento. Sendo assim, o magistrado pode utilizar-se de tais precedentes para fundamentar sua decisão e constranger juridicamente o Estado para que forneça o tratamento.

Dessa forma, observa-se que mesmo em um contexto de estado de exceção, os magistrados devem observar a força vinculante dos precedentes para exigir que sejam assegurados os direitos fundamentais em questão. É nesse momento que se vê, claramente, o papel da jurisprudência consolidada em prol da sociedade ameaçada pela exceção (CAMBI e OLIVEIRA, 2019).

Embora o Brasil seja um país legicêntrico, a jurisprudência e o *common law* passaram a ser utilizados desde a época colonial, embora escassa e precariamente. O uso dos precedentes foi ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas. Deposita-se nas mãos do Poder Judiciário o papel de correção do direito conforme o avanço da sociedade, ou seja, em razão do direito estar sempre atrasado em relação à sociedade, os precedentes são uma forma garantida de aplicar a legislação conforme o cenário atual (VIANA e NUNES, 2018).

Não obstante, não há que se falar em moldar, todo o tempo, o direito às condições sociais, tendo em vista que o papel deste é regulamentar a sociedade para que haja ordem e garantia. Os precedentes, com sua característica vinculante, consolidam alguns entendimentos, para que haja padronização nas decisões e para que a ordem jurídica não seja violada e massacrada em razão de um eventual estado de exceção econômico (VIANA e NUNES, 2018).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das premissas adiantadas no estudo, conclui-se que os precedentes judiciais, com suas particularidades, são essenciais para a garantia da ordem jurídica e da efetivação dos direitos fundamentais.

Estando presentes as quatro características essenciais – uniformidade, estabilidade, coerência e integridade –, os precedentes servem como vasta fonte do direito, podendo ser utilizados como fundamentação jurídica para decisões posteriores de magistrados.

Além disso, visualizou-se a importância do papel do magistrado no desenvolver de um estado de exceção econômico. Considerando que o estado de exceção econômico é uma premissa de violação dos direitos e garantias fundamentais, em prol de uma necessidade econômica do Estado, os juízes utilizam-se dos precedentes para garantir, em meio a crise, que a ordem jurídica seja protegida, além de assegurar a efetivação de direitos e garantias fundamentais para os cidadãos.

A possibilidade que o estado de exceção traz de relativizar e desobrigar o estado à prestação dos direitos fundamentais, abre margem para os magistrados utilizarem-se dos precedentes, que refletem uma ordem vigente em tempos normais, para que, assim, o estado de exceção não afete, de forma abrupta e grosseira, os direitos da população.

Sendo assim, conclui-se a partir dessa pesquisa que os precedentes, apesar de muito criticados por doutrinadores, é uma maneira atraente aos magistrados de assegurar a continuidade

do ordenamento jurídico. Então, mesmo que sob a vigência de um estado de exceção, os juízes podem utilizar-se dessa ferramenta para se certificarem de que a ordem não seja violada.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Estado de Exceção**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13.06.2019.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105/2015**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em 06 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº45/2004**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) Acesso em 06 out. 2019.

CAMBI, E. **Jurisdição no Processo Civil**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CAMBI, E. e OLIVEIRA, L.P.O. **O direito a favor da esperança: o uso de Precedentes Judiciais para a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

DIDIER JR, F.; BRAGA, P. S. e OLIVEIRA, R. A. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2; 8. ed. Salvador: JusPodivm. 2013.

MACHADO, F.C. **Da uniformização jurídico-decisória por vinculação às súmulas de jurisprudência: objeções de ordem metodológica, sócio-cultural e político-jurídica**. Revista dos Tribunais. vol. 124/2005. p. 123 – 148. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016da3a3f32ad2e2edf4&docguid=Iab053a40f25611dfab6f010000000000&hitguid=Iab053a40f25611dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=1059&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 06 out. 2019.

MOTTA, F.J.B. e RAMIRES, M. **O Novo Código de Processo Civil e a Decisão Jurídica Democrática: Como e Por Que Aplicar Precedentes com Coerência e Integridade.** *in.* STRECK, L.L.; ALVIM, E.A. e LEITE, G.S. *Hermenêutica e Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil: Coerência e Integridade.* São Paulo: Saraiva, 2016

PUGLIESE, W.S. **A Ratio Da Jurisprudência: Coerência, Integridade, Estabilidade e Uniformidade.** 2016. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43756/R%20-%20T%20-%20WILLIAM%20SOARES%20PUGLIESE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 08 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **EC 45/2004 trouxe mais transparência e eficiência ao sistema judiciário brasileiro.** Publicada em 24 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393561>> Acesso em 14 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Princípios da Jurisprudência.** 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

VALIM, R. **Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo.** 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VIANA, A. e NUNES, D. **Precedentes: A Mutaç o no  nus Argumentativo.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Cap. 3.

ZANETI JR, H. e COPETTI NETO, A. **Os Deveres de Coer ncia e Integridade: A Mesma Face Da Medalha? A Converg ncia de Conte do entre Dworkin e MacCormik na Teoria Dos Precedentes Judiciais Normativos Formalmente Vinculantes.** *in.* STRECK, L.L.; ALVIM, E.A. e LEITE, G.S. *Hermen utica e Jurisprud ncia no Novo C digo de Processo Civil: Coer ncia e Integridade.* S o Paulo: Saraiva, 2016.